



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1012538-44.2023.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante C-INVEST CONSULTORIA E INVESTIMENTO LTDA, são agravados MONICA NOGUEIRA DE SÁ BARBOSA MARCASSO e MANUELA NOGUEIRA BARBOSA MARCASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno em Apelação, nº 1012538-44.2023.8.26.0566/50000

Agravante (s): C-Invest Consultoria e Investimento Ltda.

Agravado (a,s): Monica Nogueira de Sá Barbosa Marcasso e outro

Comarca: São Carlos – 4ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32010

AGRAVO INTERNO – Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante em seu recurso de apelação – Ausência de documentação apta a amparar o pedido – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo interno oposto à decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante em seu recurso de apelação.

A agravante pede concessão dos benefícios da justiça gratuita alegando, em síntese, que se encontra regularmente constituída, mas somente porque em razão da não entrega das declarações acessórias exigidas pelo fisco e porque ela não pode ser encerrada formalmente em consequência das dívidas junto ao fisco, que não possui receitas desde 2019, que a alteração de endereço foi para o da mãe da representante legal da empresa, que a esposa do sócio foi diagnosticada com câncer maligno, abalando as finanças do casal, e que não possui condições de arcar com a taxa judiciária do preparo recursal. Pede provimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O recurso é tempestivo e dispensada resposta.

É o relatório.

Retratação incabível; decisão monocrática mantida; agravo interno recebido, pois satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade (RITJSP, artigos 253/255).

A despeito dos argumentos do agravante, não se verifica fato ou fundamento sólido e suficiente para a alteração do decidido.

Isso porque, a decisão agravada fundamenta o indeferimento de benesse à vista do entendimento exarado na Súmula STJ 481, sobretudo pela ausência de efetiva demonstração e prova quanto a fluxo de caixa, receitas e encerramento da empresa.

E neste agravo se limitou a empresa a apresentar documento que comprova a inscrição da empresa na dívida ativa (fls. 13/14), e documentos relativos ao tratamento médico a que se submeteu a esposa do sócio (fls. 15/23), que não possuem qualquer relação com o pedido de concessão de justiça gratuita à empresa agravante.

Desse modo, a despeito dos argumentos da agravante, não se verifica fato novo ou fundamento sólido e suficiente para alteração da decisão.

Diante de tal quadro, segue mantido o indeferimento da gratuidade de justiça.

Pelo exposto, *NEGA-SE PROVIMENTO* ao agravo interno.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator
(assinatura eletrônica)